



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS N. 027/1.18.0010971-7

URGENTE! CÓPIA COM AUTOS

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, na qualidade de
Administradora Judicial já qualificada nos autos da
Recuperação Judicial do GRUPO ZOCOTEC, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer o que segue:

I - DO NOVO INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considerando a localização do segundo e terceiro volumes da Recuperação Judicial n. 027/1.17.0008715-0, o deferimento do juízo para a abertura do incidente de prestação de contas e a necessidade de desentranhamento de documentos, esta Administração Judicial, a pedido do cartório judicial, assinala as petições e documentos que deverão ser juntados naquele incidente.

Assim, indica-se que, para o incidente de prestação de contas, deverão ser desenhadas (ou substituídas por cópias) as fls. 486-502¹; 437-473; 434-436; 408-433; 381-401, observando-se a ordem cronológica de protocolo.

¹ Embora ainda não numeradas pelo cartório, são subsequentes à fl. 485 (última registrada nos autos).

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

II - DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY-PERIOD*

O Grupo Recuperando apresentou manifestação às fls. 474-480, requerendo a prorrogação do *Automatic Stay*, considerando o escoamento do prazo de 180 dias úteis previstos pelo §4º do Art. 6º da Lei 11.101/05 (LRF)², no próximo dia 13/03/2019.

Todavia, embora a previsão legal da LRF pela improrrogabilidade do prazo, é fato notório que o trâmite das Recuperações Judiciais não consegue se dar da mesma forma do previsto na legislação, sendo que no interregno de 180 (cento e oitenta) dias a contar do despacho de processamento é muito raro (para não se dizer impossível) que se tenha a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Além disso, a suspensão de Assembleias mediante deliberação dos próprios credores também é uma prática usual, o que faz com que a efetiva análise do Plano de Recuperação se dê em prazo bem mais dilatado do que originalmente imaginado pelo legislador.

Considerando a realidade vivenciada em procedimentos de Recuperação Judicial, tornou-se entendimento consolidado da jurisprudência que o único critério a ser observado é se há ou não culpa da Devedora na demora para a aprovação do

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. [...]



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

plano, primando-se sempre pelo princípio da preservação da empresa. Ainda em 2010, a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.193.480/SP³, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Júnior:

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05. II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora. III. Recurso especial improvido.

Este entendimento se consolidou⁴ e pode ser tido como pacífico junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidido no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PRAZO DE 180 DIAS DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70075113696, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/04/2018)⁵.

³ O julgamento em questão levou em consideração, também, os Conflitos de Competência anteriormente analisados.

⁴ A título exemplificativo, observe-se a seguinte Ementa: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Recurso especial não conhecido." REsp n. 1.278.819/DF, maio de 2015, Min. Luis Felipe Salomão.

⁵ Sem grifos no original.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PARA CONCLUSÃO DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. Tendo em vista inexistir previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo de 180 dias, **em casos excepcionais, cuja causa seja imputável somente a fatores inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação, deve ser admitida a não incidência da regra que proíbe a prorrogação do período de suspensão, a fim de proporcionar tempo suficiente para conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da AGC.** A demora na tramitação do processo judicial, que acarreta a dificuldade de cumprimento do cronograma legal no prazo de 180 dias, não pode impedir os objetivos da lei, visando assegurar, ao devedor, tempo e condições para a reestruturação da empresa e apresentação do plano. **A retomada de execuções individuais contra a recuperanda permitiria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, aniquilando as condições necessárias à reestruturação da empresa, à aprovação do plano e à paridade de tratamento entre os credores, ferindo os princípios da preservação da empresa e da par conditio creditorum.** NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071004253, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/12/2016)⁶.

Como se vê, não restam dúvidas que a questão deve ser sopesada de acordo com o princípio da preservação da empresa e mesmo com a utilidade do procedimento, não podendo se ignorar todas as diligências e fases processuais a serem cumpridas antes para a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores.

⁶ Sem grifos no original.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além disso, deve-se considerar que o extravio do processo original - o qual foi recentemente encontrado pelo Cartório - acarretando na criação do procedimento de restauração dos autos, o que afetou o regular andamento do feito.

Assim, opina esta Administração Judicial seja prorrogado o prazo do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, podendo ser revista a decisão em caso de atraso processual superveniente por culpa da empresa Recuperanda.

Sendo essas as considerações a serem realizadas, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise da questão em caráter de urgência.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 12 de março de 2019.

**FRANCINI
FEVERSANI**

Assinado de forma digital
por FRANCINI FEVERSANI

Dados: 2019.03.12

10:36:21 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

www.francinifeversani.com.br